

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILMA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / PREGOEIRO (A) DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA ESTADO DO AMAZONAS

REF.: PREGAO ELETRONICO 04/2011

ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 03.810.869/0001-90, por seu procurador in firmado, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente apresentar, através presente documento e de forma tempestiva peticionar RECURSO ADMINISTRATIVO, com efeito suspensivo, pelas razões de fato de direito que passa a expor.

I – DO PERMISSIVO LEGAL E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente documento é oferecido dentro do período determinado para sua apresentação, com fulcro no item 12 e seguintes instrumento convocatório, in verbis:

12.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recursos, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar as contra-razões, em igual prazo, que começará a contar do termo do prazo do recorrente.

Considerando que o julgamento foi proferido no dia 06/05/2011, e naquela oportunidade ficou registrado via sistema a síntese e razões de recurso, conclui-se pela admissibilidade da presente petição, pelo que passamos ao seu mérito.

II - DOS FATOS:

No dia 15 de fevereiro de 2011 foi realizado pregão eletrônico visando aquisição de mobiliário para a PGJ/AM, tendo participado várias empresas do ramo.

Após a análise das propostas apresentadas e passando para a fase de lances, obteve-se a classificação provisória dos proponentes. Feitas às convocações, com recusa ou aceitação dos preços e documentos apresentados pelos convocados, a Douta Pregoeira concluiu pela admissibilidade das amostras e demais documentos apresentados pela empresa DP DAPALAN MOVEIS EQUIPAMENTOS LTDA. para os itens 08 a 10 .

No entanto, tal julgamento não poderá prosperar, uma vez que a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO não se mostram consentâneas com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS FALHAS TÉCNICAS DETECTADAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA DP DAPALAN MOVEIS EQUIPAMENTOS LTDA.

Por primeiro, temos que a empresa não acostou ao processo nenhum laudo que comprove atendimento as NBR's, conforme exigido expressamente no subitem 2.1.4 do edital, que destacamos:

2.1.4 Todo o mobiliário deverá atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma regulamentadora N 17), bem como as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, conforme anexo I – ESPECIFICAÇÕES do Termo de Referência n 001/2010-FAMP, podendo ser comprovado mediante apresentação certificado ABNT, e/ou laudo parcial EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, catálogos e outros, por exemplo:

2.1.4.1 para os itens 8, 9 e 10 – NBR 13961:2003 – móveis para escritório – armários – classificação e características físicas dimensionais. Ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade

Vale dizer, a empresa DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., tendo cotado móveis produtos de sua própria marca, apresentou documentos técnicos elaborados por uma empresa de Assessoria em medicina e segurança do trabalho (ASSESMET, caso da DAPALAN), que até onde sabemos, não possui qualificação para emitir um laudo de conformidade técnica de um produto por não ser um laboratório especializado e acreditado pelo INMETRO, conforme exigido também no Anexo I do edital, abaixo transcrito:

Todo o mobiliário deverá atender às exigências das normas ergonômicas do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora N 17). A empresa DEVERÁ APRESENTAR certificado da ABNT, de acordo com a NBR específica para cada item e/ou Laudos Ensaios EMITIDOS POR LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO INMETRO, por exemplo:

Para os itens 8, 9, 10 e 11 - NBR 13961:2003 - Móveis para escritório - Armários - Classificação e características físicas dimensionais. Ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade;

À título didático, explicamos que as normas editadas pela ABNT são utilizadas por laboratórios acreditados pelo INMETRO. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, cuja incumbência, dentre outras, é a de vistoriar

dependências do laboratório e aferir seus equipamentos, reconhecendo formalmente a competência de tais empresas para a realização dos ensaios competentes. De acordo com o INMETRO,

A acreditação é atestação de terceira parte relacionada a um organismo de avaliação da conformidade, comunicando demonstração formal da sua competência para realizar tarefas específicas de avaliação da conformidade. [...] representa reconhecimento formal da competência de um Organismo de Avaliação da Conformidade - OAC para desenvolver tarefas específicas, segundo requisitos estabelecidos. (grifamos)

Inobstante constar em seus conteúdos vários testes aplicados nos móveis, bem como citação as normas da ABNT, constata-se que os laudos apresentados pela DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., de propriedade da DAPALAN, são assinados respectivamente, por um engenheiro de segurança do trabalho juntamente com um técnico de segurança do trabalho, e outros por uma fisioterapeuta, todos estes apenas gabaritados a apresentar um laudo de conformidade ergonômica, vez que trabalham com segurança do trabalho e ergonomia, mas NUNCA um parecer de resistência de estruturas moveleiras, já que a competência para tanto é de um laboratório de ensaio, que possui equipamentos específicos para tal, bem como licença específica para atuar na área.

Nessa linha de raciocínio, pegando o exemplo do engenheiro de segurança do trabalho, vejamos que, ao analisarmos o artigo Resolução nº 359 de 31/07/1991, que dispõe sobre o Engenheiro de Segurança do Trabalho, nada encontramos a respeito.

Assim, quando muito, os laudos apresentados pela DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. de propriedade da DAPALAN servem tão somente ao fator ergonômico, ou seja, se o móvel contribui para a correta postura de trabalho do usuário, até porque esta sim é uma atribuição legítima dos profissionais que assinam os documentos, cuja formação é de Engenheiro com especialidade em Segurança do Trabalho, e a outra, uma fisioterapeuta.

Não há como conceber, pois, a recepção desses documentos como válidos no presente processo licitatório.

Destarte, imperiosa é a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., por não cumprir exigências editalícias, no tocante à apresentação de laudos que não atendem ao fim a que se destinam.

Afinal, se o objetivo era exigir a comprovação maior de qualidade do produto ofertado, como aceitar laudos ergonômicos que, embora sejam de ser uma das formas de atestar a conformidade meramente ergonômica dos produtos, não é suficiente para atender em totum as exigências do edital, pois lhe faltam a validade enquanto atendimento as normas da ABNT?

E mais, como pode a Pregoeira dar ao edital a interpretação que melhor lhe aprouver, em detrimento dos participantes que fizeram a correta correlação do texto com o que deveria ser apresentado?

A questão aqui gira, pois, em torno da obediência ao instrumento convocatório. A fim de que não parem dúvidas sobre o assunto trata-se, como já dito, de uma questão principiológica, vale dizer, a decisão fere primordialmente os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Ao entender que a empresa restou classificada e habilitada, a pregoeira cometeu um engano grave, e tal procedimento não coaduna com o sistema de licitações. Tal vício na apresentação dos documentos é impossível de ser suprido.

Se a DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA. não possuía tais documentos, sobre ela recairá o ônus de sua própria atitude. Vale dizer de forma exaustiva que não houve um julgamento justo, que assegurasse o direito líquido e certo dos demais proponentes que possuem sua documentação regular.

Ora, não pode a Administração corrigir vícios decorrentes de culpa do licitante, nem enquanto da análise de seus documentos nem em momento posterior. Para melhor elucidação, transcrevemos a seguir trecho do livro do autor Marçal Justen Filho, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", onde faz a seguinte abordagem:

"Inexistirá a possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. [...] Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. Se o licitante deixou de apresentar fotocópia original, não é possível a Comissão abrir oportunidade para apresentação do original..."

Ou seja, para que o julgamento seja conduzido do modo mais harmônico possível, é mister a fixação clara dos critérios a serem seguidos. A Comissão de Licitação, bem como setores que eventualmente a apoiem, não dispõem de qualquer grau de subjetividade na eleição de procedimentos que não aqueles previstos no edital de pregão.

Trazemos abaixo dois julgados, um da Corte de Contas e outro do Supremo Tribunal de Justiça, ambos versando sobre o assunto:

Julgamento das propostas – critérios objetivos definidos no instrumento convocatório – Nota: o TCU recomendou a observância das disposições contidas na Lei 8.666/93, notadamente as constantes dos artigos 3º, 40, inc. I, 41, 44 e 45, definindo claramente o objeto da licitação e promovendo o julgamento das propostas de acordo com critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório. Fonte: TCU. Processo nº TC-013.992/96-1. Decisão nº 103/1998 – Plenário.

Julgamento objetivo – alegações subjetivas que inabilitam – ilegalidade – STJ decidiu: "1. Habilitação técnica reconhecida pela observância de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e a vinculação ao instrumento convocatório. 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato frontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao Edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outro de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade." (grifo nosso)

Neste tópico, citando o Doutr Marçal Justen Filho, em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" temos o seguinte:

Se a Comissão dispusesse de discricionariedade, poderia escolher, no momento do julgamento o critério em que se basearia a decisão. Essa hipótese é rigorosamente incompatível com o sistema normativo. A comissão de licitação não dispõe de liberdade na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório (grifo nosso)

[...]

Ao eleger critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição dos critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotados para licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento. (grifo nosso)

E em outra passagem de seu livro, o Jurista traz um ensinamento que em muito se aproxima do caso em análise. Vejamos:

Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. O julgamento objetivo exclui a parcialidade (tomada posição segundo o ponto de vista de uma parte).

[...]

Todos os critérios norteadores da atividade decisória devem estar previamente indicados no ato convocatório, assujeitados controle e fiscalização. A adoção de outros critérios caracteriza sigilo ou segredo incompatível com o rigor exigido pela Lei Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a simpático. (grifamos)

Por amor ao debate, apesar de suficientemente claro no que tange aos vícios apontados, apresentamos por último, mais o julgado do Supremo Tribunal de Justiça, relativo à vinculação ao instrumento convocatório, que induz ao julgamento objetivo todo o certame:

"STJ decidiu: '1. Cláusula editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecida, favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente. Complementação posterior não tem o efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação.'" (grifamos)

Em outras palavras, o ato administrativo de forma alguma poderia ser no sentido de acatar documentos que não foram exigidos instrumento editalício, ou que foram apresentados de forma errada.

Assim, ambas as partes (licitantes e Comissão de Licitação) devem respeitar o princípio do julgamento objetivo e da vinculação instrumento convocatório, princípios basilares das licitações e que foram violados, e que a todo o momento fazemos questão ressaltar, visto serem a base de todo o ordenamento jurídico que rege os procedimentos licitatórios.

Por todo o exposto, ROGAMOS pela reforma do julgado.

IV – DO DIREITO

É direito do licitante e dever do administrador Público que o julgamento do pregão seja feito de acordo com os princípios licitação, estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é subsidiária à Lei do Pregão, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

E ainda a Constituição Federal em seu artigo 37, XXI edita a seguinte norma:

" Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Na esteira do exposto, requer-se sejam conhecidas as razões de recurso da empresa ARTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS LTDA., posto apresentado tempestivamente, e que o mesmo seja julgado provido, com efeito para que, reconhecendo a ilegalidade da decisão hostilizada, seja:

- DESCLASSIFICADA/INABILITADA a empresa DP DAPALAN MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA., pelos argumentos trazidos à baila na presente peça, notadamente no que diz respeito aos documentos apresentados em total desarmonia com o edital, o que pode ser comprovado mediante análise detalhada aos autos do certame;

- retorne-se o processo à fase de aceitação das propostas, para convocação dos demais classificados no certame, até que consiga uma licitante que atenda completamente as exigências do edital.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Douta Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese reesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o instrumento editalício, bem como legislação correlata.

Aracaju/SE, 11 de maio de 2011.

GEORGE AVILA MATOS
RG nº. 1.276.207 SSP-SE / de CPF: 720.663.695-00
PROCURADOR

